



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.729582/2019-95
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-011.017 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. VALOR EXONERADO SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do tributo e da multa exonerados superar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2016, 2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). TELECOBRANÇA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVIDADE DE CALL CENTER.

Conforme novo entendimento da Receita Federal, a atividade de telecobrança é classificada como atividade de call center. Portanto, enquadra-se na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face da decisão proferida pela DRJ 05, de fls. 211/230, a qual julgou improcedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme AI de fls. 02/07, lavrado em 14/02/2020, referente ao período de 01/2016 a 12/2017, com ciência da contribuinte em 04/03/2020, conforme AR de fl. 85.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 19.160.902,01, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, às fls. 08/12, o procedimento fiscal teve o objetivo de verificar os lançamentos efetuados no campo de compensação nas GFIP no período por eventual erro de enquadramento em regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546/2011 (CPRB). Dispõe a autoridade fiscal o seguinte:

2.1 Em 2012 o sujeito passivo encaminhou à Superintendência da Receita Federal pedido de consulta sobre enquadramento na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

2.2 Informou que possui como atividade o serviço de cobrança e informações cadastrais, que são realizadas com a utilização de equipamentos de telecomunicações, indagando se sua atividade estaria relacionada com a atividade de *call center* a que se refere o §5º art. 14 da Lei 11.774/2008, e se portanto a atividade poderia ter a tributação da contribuição previdenciária substituída, nos termos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2.3 Na consulta a empresa afirmou que presta serviços de cobrança. O contrato social informa que a sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços de cobranças extra-judiciais. Finalmente indagou se esta atividade estaria relacionada com a de *call center* prevista na legislação.

(...)

2.6 A mera existência de uma classe específica para a atividade de cobrança e outra, diversa, para a atividades de teleatendimento (inclusive serviço de *call center*) já seria suficiente para demonstrar que estas atividades não se confundem. Algumas das características das atividades de teleatendimento (subclasse 8220-2/00) como um todo (abrangendo, portanto, o serviço de *call center*) são: o serviço deve ser voltado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor; ele deve ter a finalidade de recepcionar e, na medida do possível, dar uma resposta às solicitações ou reclamações dos consumidores, ou vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing), ou realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

2.7 O real cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A cobrança é voltada para contatar não clientes, mas terceiros, o que já seria suficiente para não considerar o serviço de cobrança como pertencente à atividade de teleatendimento. Também a finalidade da empresa de cobrança – recuperação de créditos – é completamente diversa das finalidades da atividade de teleatendimento, o que também afastaria sua classificação entre as atividades de teleatendimento.

Dessa forma, a fiscalização entendeu que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e, portanto, não se confunde com o serviço de call center, previsto no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Com isso, entendeu que a RECORRENTE declarou indevidamente em GFIP compensações dos valores da contribuição patronal referente à sua folha de pagamentos, calculadas sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, resultando em recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias devidas.

Após devidamente intimada, não apresentou justificativas para tal procedimento, motivo pelo qual foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo não recolhidas à época própria, relativas à contribuição patronal (20%), tendo como base de cálculo as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Por fim, informa a fiscalização que foi encaminhado RFFP, pelos fatos acima descritos constituírem crime contra a ordem tributária, tipificado no Art 168-A Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou Impugnação, às fls. 89/135, em 26/06/2020. Através do resumo elaborado pela DRJ 05, devidamente colacionado abaixo, entende-se o alegado pela RECORRENTE na supramencionada petição:

Preliminarmente, aduziu que seria NULA a autuação por vício quanto ao procedimento administrativo adotado, já que os valores lançados no campo da GFIP a título de “compensação” foram considerados como NÃO HOMOLOGADOS, o que implicaria na lavratura de despacho decisório de não homologação, oportunizando ao contribuinte a apresentação de Manifestação de Inconformidade (art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96), além de ensejar a aplicação de multa isolada de 50% (art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96), e não de multa de ofício de 75%.

No mérito, suscitou que não merece subsistir a autuação ora guerreada, já que:

a) a partir de uma análise econômica da desoneração da folha frente aos custos de adequação à NR 17, chega-se à conclusão de que a desoneração do call center não é “favorecimento fiscal”, tratando-se de mera “compensação financeira” ou “contrapartida do Governo” frente às inúmeras e onerosas exigências da NR 17;

b) é nula a autuação por deficiência da fundamentação, em nítida agressão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), pois a fiscalização sequer explicou o que é call center e por que a Impugnante não se encaixa;

c) a Impugnante faz jus à apuração de suas contribuições previdenciárias segundo o chamado “regime de desoneração da folha de salários”, com base na Lei nº 12.715/2012, que alterou os artigos 14, § 5º da Lei nº 11.774/2008, e 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, especialmente porque call center constitui MEIO para a prestação do serviço de cobrança, não se confundindo com a atividade de cobrança propriamente dita (ATIVIDADE-FIM);

c) revela-se temerária a utilização da CNAE como critério para definir “call center”, pois, além de desrespeitar a legislação trabalhista (CTN, art. 110), a fiscalização acaba tratando da mesma maneira a cobrança “tradicional” e a telecobrança, que se diferem exatamente porque a telecobrança é desenvolvida via “call center”, caracterizando-se por empregar centenas, e até milhares de operadores;

d) ainda que se leve em consideração a CNAE como critério autossuficiente para a definição do regime de apuração da cota patronal, a atividade da Impugnante (=telecobrança) deve ser tipificada na CNAE 8220-2/00 (call center, teleatendimento) e não na CNAE de cobrança tradicional (8291-1/00), por se tratar de uma “atividade baseada em sistemas de integração telefone-computador” e, diferentemente da cobrança “tradicional”, a empresa de telecobrança não arrecada os valores dos devedores e, depois transfere para o seu cliente;

e) a própria Receita Federal do Brasil colocou uma pá de cal no assunto ao publicar a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019, a qual encerrou a discussão quanto à inclusão da telecobrança como modalidade de atividade de call center, estando, assim, abrangida pelo regime da CPRB (inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011), bem como o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 18 de setembro de 2019, o qual sacramentou ainda mais a inclusão da telecobrança como modalidade de atividade de call center, inclusive com efeito retroativo.

Subsidiariamente, a compensação do que foi pago a título de CPRB (= R\$ 4.221.820,86), de tal forma que a autuação abranja apenas a “diferença” entre os valores declarados (compensados e pagos em GFIP) e os valores apurados pela fiscalização (20% sobre a folha de salários), conforme pacífica orientação do CARF.

Do pedido.

Quanto ao pedido, requer o CANCELAMENTO TOTAL do auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 05 julgou improcedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 211/230):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

Alterando posicionamento anterior, por meio de nota técnica e ato declaratório interpretativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconhece que a atividade de cobrança, quando realizada por meios telemáticos, se confunde com a atividade de call center, estando abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Portanto, haja vista o novo entendimento acerca da atividade em que atua a RECORRENTE, após verificar a compatibilidade com base nos documentos probatórios

acostados aos autos em fase de impugnação, entendeu a DRJ de origem pela exoneração do lançamento.

Houve recurso de ofício em face da referida decisão.

Esse Processo Administrativo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade

Em face do acórdão proferido pela DRJ 05 houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência das alegações do contribuinte e, consequentemente, exonerado o crédito tributário lançado.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício preenche condições de admissibilidade, posto que atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 15.000.000,00 pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, em vigor no dia 01/02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Esclareço que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, conheço do recurso de ofício interposto.

MÉRITO

Em primeiro plano, cabe ressaltar que o presente lançamento se deu pela desconsideração do ajuste de contribuição previdenciária patronal no campo "COMPENSAÇÃO" da GFIP ao fundamento de que o serviço de cobrança realizado pela contribuinte não poderia ser classificado como serviço de *call center*, previsto no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, motivo pelo qual, não se enquadraria na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

O caso não requer maiores discussões.

De acordo com a nova interpretação dada pela RFB acerca do assunto, resta esclarecido que a telecobrança está compreendida na atividade de *call center*.

Conforme exposto pela DRJ de origem, com a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24/06/2019, e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 03, de 18/09/2019, passou-se a considerar a classificação da "telecobrança" como atividade de "call center" pela NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços), senão vejamos:

Nota Cosit/Sutri/RFB n.º 185/2019:

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja:

"7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) "call Center" a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.

[...]"

16. Depreende-se, dessa forma, que a classificação da "telecobrança" como atividade de "call Center", pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis:

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Sutri para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de *call center*, em conformidade com a NBS.

(grifos nossos)

Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 03/2019:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

(...)

(grifos nossos)

Como exposto acima, esta nova interpretação não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança, por se enquadrar como call center, está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

Ademais, como afirmado pelo julgador de piso, o Ato Declaratório Interpretativo enquadra-se no conceito de norma complementar a que se refere o art. 100, I, do CTN, tendo efeito vinculante para a administração. Destacou, ainda, o art. 7º, V, da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 341/2011 (que disciplina o funcionamento das DRJs), o qual dispõe que é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Quanto à legislação que rege a matéria da substituição das contribuições previdenciárias, cabe ressaltar que as empresas de call center pode contribuir sobre o valor da receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (CPP):

Lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Lei n.º 11.774/2008:

Art. 14. (...)

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a **empresas que prestam serviços de call center** e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Esta matéria já foi apreciada por esta Colenda Turma, razão pela qual cito abaixo trecho da ementa do acórdão nº 2201-005.676, de relatoria do Ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

(…)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TELECOBRANÇA COMO ATIVIDADE
DE CALL CENTER.

A atividade de telecobrança é classificada como atividade de call center e, portanto, enquadra-se na sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

(…)

(Acórdão nº: 2201-005.676; Relator: Sávio Salomão de Almeida Nobrega; julgado em 06/11/2019)

Esclarecido esse fator primordial para o cabimento do lançamento, qual seja, que se entende por call center a atividade de telecobrança, cabe analisar se a contribuinte se enquadra na referida situação, para fins de substituição previdenciária prevista em legislação supra.

Para a análise do enquadramento em questão, a DRJ de Origem destrinchou pormenorizadamente a atividade exercida pela contribuinte, motivo pelo qual trago trecho do acórdão de primeira instância para fazer parte do presente julgamento:

No caso concreto, é incontroverso nos autos que a empresa exerce a atividade de prestação de serviços de cobrança.

Com efeito, consta no contrato social e suas alterações (às fls. 24/83), que foi acostado aos autos pela Autoridade Fiscal, na cláusula 3a da primeira alteração contratual (às fls. 28), que a sociedade tem por objetivo "prestação de serviços de cobranças extra-judiciais".

Em pesquisa realizada ao CNPJ da empresa (situada na av Marechal Floriano Peixoto, 523, centro em Curitiba, Paraná), consta que o último autoenquadramento realizado por ela ocorreu em 07/01/2015, na CNAE 2.3 - 8291-1-00 – “Atividades de cobranças e informações cadastrais”. Anteriormente a empresa já teve cadastradas as seguintes atividades: CNAE 2.1 - 8291-1-00 – “Atividades de cobranças e informações cadastrais”; CNAE 2.0 - 8291-1-00 - “Atividades de cobranças e informações cadastrais” e CNAE FISCAL - 7499308 – “Serviços de cobrança e de informações cadastrais”.

Nas GFIP de todo o período fiscalizado a empresa declarou também o CNAE - 8291-1-00 - “Atividades de cobranças e informações cadastrais”.

No que tange especificamente ao teleatendimento, ou seja, quanto ao fato da atividade principal da empresa, de cobrança, ser ou não ser exercida através de meios telemáticos (como telefone, computador, redes de computadores e internet, etc.), cumpre mencionar que obviamente não é razoável entender que hodiernamente alguma empresa que tenha como objeto a cobrança não se utilize destas facilidades de telefonia e de telecomunicações para desempenho de sua atividade.

Outrossim, a impugnante trouxe à colação um documento que corrobora com tais conclusões (às fls. 163/173), intitulado “Análise Ergonômica do Trabalho (AET)”, produzido pela empresa Grupo Reviver Saúde – Medicina e Segurança do Trabalho, CNPJ nº 00.549.325/0001-28, contratada para assessorar a Impugnante sobre questões

afetas à ergonomia (itens 17.1 a 17.6 da NR 17 – Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978), com vistas à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança e desempenho eficiente.

Com efeito, a partir deste documento pode-se constatar que a cobrança, atividade principal da empresa, é desempenhada pelo “atendente de cobrança”, ocupante do posto de trabalho de número “010”. Conforme descrição do posto de trabalho (prevista no PPRA), este profissional é responsável por “manter o controle, fazer o faturamento e realizar a cobrança” e sua atividade é operacionalizada por intermédio de computadores, telefone e outros meios telemáticos (facilidades de telecomunicações), como pode ser verificado no AET, através da descrição das atividades (item 1), do mobiliário integrante (item 4) - equipamentos e acessórios, compostos por: monitor de LCD, teclado, mouse, telefone, CPU sobre a mesa e cadeira, conforme figuras abaixo:

[colacionadas imagens extraídas das fls. 168/171]

(...)

A impugnante exibiu ainda fotos do seu ambiente de call center às fls. 153/162 onde pode ser verificada a indicação da logomarca Itapeva, a mesma constante do seu sítio <https://trctaborda.com.br/itapeva>:

[colacionada imagem extraída das fls. 153/162]

A partir de consulta ao sítio da empresa, disponível no endereço eletrônico <https://trctaborda.com.br/itapeva> pode ser verificado ainda, de fato e em tempo real, o teleatendimento, realizado inclusive por “atendimento on line”:

[colacionada imagem]

Ante todo o exposto, conclui-se que o caso em apreço se trata de atividade exercida em centrais de atendimento, utilizando-se de meios telemáticos (call centers), para prestação de serviços de cobrança, nos moldes do anexo II da citada Norma Regulamentadora - NR 17 - do MTPS (Anexo aprovado pela Portaria SIT nº 09, de 30 de março de 2007):

“NR 17

[...]

Anexo II

1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

1.1.1.1. Este Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

(grifou-se).

De acordo com os documentos trazidos pela contribuinte aos autos e pela análise feita pela DRJ de Origem, é de se entender que a atividade realizada pela contribuinte, qual seja, cobrança de dívidas extrajudiciais, por meio de telefone, enquadra-se perfeitamente no entendimento atual da RFB para enquadramento de atividade de call center.

Portanto, ao restar demonstrado que a atividade de cobrança exercida pela TRC TABORDA RECUPERACAO DE CRÉDITO S/S LTDA, ora contribuinte em questão, é uma atividade de call center, expressamente arrolada nos termos do art. 14, § 5º da Lei n.º 11.774/2008, o fato enquadra-se perfeitamente na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011.

Desta forma, não há motivos para reparação do julgamento de origem.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim